DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4144/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5042/2015
PROTOCOLO	: 1584975
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO RIO PARDO
ORDENADOR (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 006/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: TERRI DOS SANTOS GONCALVES - ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 001/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA FESTIVIDADE, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, BANHEIROS QUIMICOS, SOM, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO E DUAS BANDAS A SEREM REALIZADOS NA FESTIVIDADE DE CARNAVAL DO ANO DE 2015
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 001/2015, que originou a Contrato nº 006/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa Terri dos Santos Gonçalves - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para realização da festividade, incluindo a locação de palcos, tendas, banheiros químicos, som, iluminação, decoração e duas bandas a serem realizados na festividade de carnaval do ano de 2015, o respectivo termo aditivo e a sua execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4770/2017 (fls. 213 - 222), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-3993/2017 (fl. 223), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Convite nº

001/2015, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

No que se refere ao Contrato nº 006/2015, o mesmo encontra-se regular, de acordo com a legislação supracitada, assim como o respectivo 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 60.000,00
Nota Fiscal	R$ 60.000,00
Pagamento	R$ 60.000,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 001/2015, da formalização do Contrato nº 006/2015, celebrado entre Câmara Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa Terri dos Santos Gonçalves – ME, e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.